



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

NOTA TÉCNICA N. 35/2021

Brasília, 29 de março de 2021.

Assunto: Contratos de empréstimo e cartão de crédito fraudulentos. Descontos em benefícios previdenciários. Responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social.

Relator: Juiz Federal Substituto André Luiz Cavalcanti Silveira

1. RELATÓRIO

A Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispõe, no art. 6º, que **qualquer desconto nos benefícios para pagamento de empréstimos e cartões de crédito depende da autorização dos beneficiários, in verbis:**

"Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social **poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos** referidos no art. 1º **e autorizar**, de forma irrevogável e irretroatável, que **a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha**, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, **observadas as normas editadas pelo INSS.**

§ 1º Para os fins do caput, **fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio**, sobre:

- I – as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II – os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III – as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV – os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V – o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

operacionais a ele acarretados pelas operações; e
VI – as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, **a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:**

I – **retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto**, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II – **manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção**, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

(...)"

Dispositivo semelhante consta no art. 115 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, **quando expressamente autorizado pelo beneficiário**, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

(...)"

A autarquia previdenciária, sob a justificativa de "simplificar o procedimento de tomada de empréstimo pessoal e cartão de crédito e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas", dispôs, em ato próprio (Instrução Normativa n. 28, de 16 de maio de 2008), que toda a documentação referente ao contrato, inclusive à autorização para os descontos, deverá ficar em poder das instituições financeiras que, mediante simples comunicação via internet, intermediada pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, aciona um contrato de empréstimo ou cartão de crédito no sistema,



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

permitindo o início dos descontos no benefício.

A Instrução Normativa, em seus anexos, apresenta um modelo de reclamação do beneficiário acerca de fraudes ou irregularidades em empréstimos ou cartão de crédito. Tem-se, pois, que **o INSS, ao invés de exigir previamente a autorização do beneficiário, disponibiliza tão somente meio para a apresentação de reclamações contra as instituições financeiras, após a eventual ocorrência de fraude, a fim de que procedam à suspensão ou cessação dos descontos.** Entre as opções de reclamação constantes do referido modelo, consta expressamente a seguinte hipótese: "não autorizou a consignação/retenção e existe desconto no benefício".

Com a finalidade de prevenir a ocorrência de fraudes, a autarquia previdenciária publicou, em 31 de dezembro de 2018, a Instrução Normativa n. 100, alterando a Instrução Normativa n. 28/2008. A nova sistemática dispõe que os benefícios, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantile, até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal. Ademais, o desbloqueio somente poderá ser autorizado após 90 dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício – DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico. Por fim, a Instrução Normativa passou a exigir uma pré-autorização do beneficiário ou seu representante legal, para disponibilização dos dados necessários à formalização da operação de consignação/retenção.

As inovações trazidas pela IN n. 100/2018 trouxeram importantes mecanismos de combate às fraudes nos contratos de empréstimos e cartões de



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

crédito. Porém, **mesmo com a nova disciplina, o beneficiário não autoriza diretamente a autarquia previdenciária a proceder aos descontos no seu benefício. A autorização permanece em poder da instituição financeira contratada**, que deverá, conforme o art. 26 da IN 28/2000, conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do contrato de empréstimo e da validade do cartão de crédito. Por fim, consta que o INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos e demais documentos necessários à averbação do desconto, inclusive selecionando amostras para a respectiva verificação.

Acerca do tema, no que concerne à responsabilização da autarquia previdenciária, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Ceará realizou ampla pesquisa jurisprudencial, cabendo trazer à colação alguns precedentes que refletem a jurisprudência consolidada:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA.** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, **cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora.** Ora, **se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, É DE RESPONSABILIDADE DO INSS VERIFICAR SE HOUVE A EFETIVA AUTORIZAÇÃO. Reconhecida, assim, a legitimidade do INSS para responder aos termos da demanda. (...)**" (grifos nossos)
(STJ, Resp 20100101787376, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 1/7/2013).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA DO ESTADO. UNIÃO. COLISÃO FATAL. ATO OMISSIVO. FAUTE DU SERVICE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. CADASTRO RESTRITIVO. RESTRIÇÃO



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. (...) 10. **O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização.** Precedentes. (...)

(TRF3, AC 0009397-12.2011.4.03.6133, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, publicado em 10/1/2020)

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIADO INSS E DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS . (...) 4. No caso, o INSS efetuou os descontos destinados a amortizar o suposto empréstimo consignado, o que implica responsabilidade para responder por esse ato no polo passivo da lide. Precedente: TRF5, AC 544257, Terceira Turma, rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe 24.08.12. 5. **ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS PELO INSS NOS PROVENTOS DA AUTORA SEM SUA DEVIDA AUTORIZAÇÃO, requisito previsto no art. 6º da Lei 10.820/03.** (...)"

(TRF5, AC 00041754620144059999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, DJE 13/3/2015)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULAR REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO E.STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 5. Nesse sentido, citam-se *in litteris*:" CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.

Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. **Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, É DE SUA EFETIVA RESPONSABILIDADE VERIFICAR SE HOUE A EFETIVA AUTORIZAÇÃO.** (...)"

(TNU, PEDILEF 05013365720134058307, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 4/10/2016)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. SUBSIDIARIEDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. (...)

No empréstimo consignado, o banco consignatário e a autarquia previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado não seja



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

vitima de fraudes – daí porque são patentes a legitimidade e a responsabilidade do INSS, inexistindo culpa exclusiva de terceiro apta a afastá-la. A responsabilidade é objetiva: a do banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297 do STJ), e a do INSS, em razão do disposto no §6º. do art. 37 da Constituição. Nesse sentido, portanto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante os seguintes precedentes: "CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. **Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. (...)** 2. **Legitimidade passiva processual do INSS, porquanto, para efetuar o desconto proveniente de empréstimo consignado, a autarquia há de examinar cuidadosamente a documentação a fim de verificar a lisura dos documentos que embasam a causa do desconto.** (AC 484048, Rel. D. es. Fed. Geraldo Apoliano, DJE em 23/05/2012). (...) CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Caso em que aposentado pelo INSS busca reparação por danos advindos de descontos irregulares nos seus proventos, em razão de empréstimo consignado contratado com a instituição financeira por meio de fraude. 2. A autarquia previdenciária, sem anuência do segurado, em desrespeito ao art. 6º da Lei nº 10.820/03, realizou descontos em seu benefício, efetivando pagamentos de empréstimo consignado contratado por meio de fraude, portanto possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedente do STJ: REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º /7/2013. (...) 3. A Lei n. 10.820/03 permite ao INSS proceder a descontos no benefício do segurado apenas quando houver expressa autorização deste. 4. **A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SEM AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO, REALIZOU DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO, efetivando os pagamentos de empréstimos consignados contratados por meio de fraude, sendo devida a responsabilização, de modo subsidiário, pelas indenizações apontadas na sentença. (...)** (grifos nossos)
(Terceira Turma Recursal de Pernambuco, Recurso 05036314320174058302)

Constata-se, pois, que a jurisprudência amplamente majoritária vem admitindo a legitimidade passiva do INSS nos casos de fraude envolvendo contratos de empréstimo e cartão de crédito, com responsabilização solidária ou subsidiária, mesmo



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

após a adoção da nova sistemática decorrente de IN n. 100/2018. A maioria dos julgados sequer menciona a Instrução Normativa n. 28/ 2008, limitando-se à conclusão de que o art. 6º da Lei n. 10.820/ 03 impõe a autorização do beneficiário, ao INSS, para o início dos descontos. São fundamentos comumente utilizados para a responsabilização da autarquia previdenciária arts. 927 e 942 do Código Civil¹.

2. QUANTIFICAÇÃO DA DEMANDA E INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS

Nesse cenário, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Ceará coletou, em 2018, informações junto ao Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da sistemática constante da Instrução Normativa 28/2008, a fim de diagnosticar as razões que acarretam o excesso de causas relacionadas ao tema em discussão, bem como identificar mecanismos para prevenir e/ ou reduzir a demanda. Cabe transcrever, pois, sinteticamente, as manifestações de cada uma dessas Instituições.

A Defensoria Pública da União se manifestou por intermédio do Ofício 2.089/2018/DRDH/ DPU / CE, nos seguintes termos, em síntese:

"(...) a fragilidade dos mecanismos de proteção dos benefícios sob gestão do INSS e de fiscalização pela autarquia dos pedidos de averbação pelas consignatárias sobressai-se, na avaliação da DPU, como uma das principais causas para a elevada frequência de ocorrência dessas práticas fraudulentas(...) a Instrução Normativa n. 28/ 2008 autorizou que toda a documentação referente ao contrato de operação de consignação permanecesse sob a responsabilidade das instituições financeiras, sendo necessárias apenas a comunicação da operação via sistema para averbação e início dos descontos pelo INSS (...) **é possível constatar algumas ilegalidades flagrantes do ato infralegal, como é o caso da atribuição exclusivamente às instituições financeiras da responsabilidade tanto pela conferência da autorização prévia do titular do**

¹ "Art . 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação .



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

benefício para fins de averbação da consignação (arts. 5º e 6º da IN 28/2008), quanto pela devolução dos valores indevidamente descontados dos benefícios (art. 49, §5º), em caso de irregularidades nas consignações".

O Ministério Público Federal, de seu turno, encaminhou o Ofício n 8109/2018/RMC/GAB/PR/CE, juntamente com cópia da petição inicial referente à Ação Civil Pública n. 1.23.000.000811/2008-16/PA, com os seguintes apontamentos:

"(...) este *Parquet* Federal ratifica o que fora elencado na Ação Civil Pública n.º 1.23.000.000811/2008-16, movida por este órgão ministerial no Estado do Pará, no qual se pugna, em linhas gerais, que deve a Lei 10.820/03 ser integralmente obedecida, precipuamente ao disposto no art. 6º (...) foi requerido na ação civil pública, em medida liminar, a suspensão dos descontos efetuados sobre os proventos dos beneficiários que alegaram não ter realizado empréstimo consignado, a partir da simples reclamação feita pelo segurado, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento (...) em decorrência do pleito acima formulado, objeto de concessão de liminar pelo juízo competente, editou-se a Instrução Normativa 28/2008 do INSS com o propósito de dar cumprimento às determinações judiciais em âmbito nacional, visto que a ação aludida foi ajuizada com o escopo de exigir a fiscalização da autarquia previdenciária em âmbito nacional, a qual representou um avanço em relação à sistemática anteriormente seguida, embora insuficiente para o fim de obstaculizar operações de empréstimos fraudulentos (...) **faz-se necessário que o procedimento aditado pelo INSS não seja realizado virtualmente sem anuência expressa, pessoal e presencial do beneficiário da previdência, sob pena de serem adotadas, conforme a legislação consumerista, as punições e restituições dos valores em dobro aos beneficiários, além da responsabilização na restituição dos valores descontados dos segurados lesados (...) não pode a autarquia previdenciária se eximir da obrigação de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito, vez que, assim o fazendo, confiando nas informações unilaterais repassadas à DATAPREV pelas instituições financeiras, assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal dos beneficiários da previdência, dando azo à conjugação dos elementos que transmitem ao Estado a responsabilização civil (...)** deve a autarquia previdenciária determinar que, em se tratando de operações realizadas fora do âmbito da instituição financeira na qual ocorrer o recebimento do benefício, deve-se exigir a retenção dos documentos do titular antes da incidência de qualquer desconto em seus proventos, prevenindo, assim, a perpetração de fraudes comumente realizadas em todo o país".

Por fim, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social encaminhou a Nota Técnica n. 00001/2018/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, com as ponderações a seguir:

"(...) a autarquia previdenciária publicou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito (...) analisadas as obrigações das instituições financeiras, constata-se



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

que as principais causas de judicialização de demandas referentes a descontos em benefícios previdenciários para pagamento de empréstimos e cartão de crédito já e stão efetivamente na esfera de atuação da instituição financeira, e no relacionamento desta com o beneficiário do **INSS**, não se tratando de demanda previdenciária. Conforme disposto no art. 6º, parágrafo 2º da Lei 10.820/03 a responsabilidade do **INSS** nas operações deste tipo restringe-se à: I – retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II – manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devido e nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado (...). **Verifica-se, portanto, que nos termos sugeridos pelo Poder Judiciário do Ceará a autorização para consignação já é dada diretamente pelo beneficiário, sendo inclusive proibida a autorização mediante telefone ou gravação de voz.** No entanto, essa autorização é dada pelo beneficiário diretamente à instituição financeira, a quem incumbe a responsabilidade de comunicar à **DATAPREV** para que seja realizado o processamento das consignações de descontos, informações de retenções e exclusões(...) embora de intuito protetivo, eventual decisão acerca da necessidade de manifestação de vontade perante o **INSS** poderá ter efeito contrário junto aos mais **vulneráveis, demandando deslocamentos ou procedimentos extras que acabem por ceifar o direito assegurado pela Lei nº 10.820/03, razão pela qual salutar a análise de viabilidade e do impacto nas demais demandas, realizada pela área técnica da autarquia** (...) o processo de autorização dos créditos não perpassa pela análise dos servidores do INSS, sendo automatizado a partir do encaminhamento das informações das instituições bancárias à DATAPREV (...) Fundamental salientar que, conforme dados do Suíbe, são realizadas 1.456.927 (um milhão, quatrocentas e cinquenta e seis mil, novecentas e vinte e sete) averbações mensais de empréstimos consignados, o que equivale a uma média diária de 66.223 (sessenta e seis mil duzentas e vinte e três) novas contratações por dia útil, demanda totalmente incompatível com a capacidade operacional da autarquia caso houvesse necessidade de alguma verificação dos contratos celebrados por parte do seu quadro de servidores. Frisa-se, ademais, que tais números sequer consideram os mais de seis milhões de contratos ativos de Reserva de Margem Consignável para uso do cartão de crédito consignado (...) o Instituto não possui competência constitucional e legal para a fiscalização das cláusulas e dos procedimentos adotados pelas instituições financeiras, sendo tal assunto estranho à finalidade institucional da autarquia (...) a crescente demanda dos serviços prestados pelo INSS, aliado à ausência de capacidade operacional dos servidores, já escassos para o atendimento de sua atividade finalística de concessão e manutenção de benefícios, inviabiliza a certificação administrativa acerca do atendimento dos requisitos contratuais pelas instituições financeiras para a autorização da consignação nos pagamentos dos benefícios, sob pena de colapso dos serviços finalísticos do **INSS**. Referida fiscalização deve ser exercida por quem tenha competência para tanto, fora do âmbito do INSS, visto se tratar de uma



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

relação de consumo e não de uma relação previdenciária".

Cabe registrar, ainda, que a Defensoria Pública da União solicitou à Superintendência Regional do Nordeste do Instituto Nacional do Seguro Social informações sobre os procedimentos de fiscalização da averbação de consignações em benefícios pelo INSS. Em resposta, **a autarquia previdenciária informou que, na Região Nordeste, foram registradas 39.932 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e duas) contestações/reclamações entre 2016 e 2018, num total de 4.029 (quatro mil e vinte e nove) apenas no Estado do Ceará.**

O INSS, como visto, defende que, na atual sistemática, a autorização para os empréstimos e cartões de crédito já é realizada diretamente pelo beneficiário e entregue às instituições financeiras. Argumenta que a eventual imposição de fiscalização de cláusulas contratuais esbarra em óbice constitucional e legal, por não corresponder à finalidade institucional da autarquia, além de dificuldades operacionais, tendo em vista a ausência de capacidade operacional dos servidores do INSS. De seu turno, MPF e DPU defendem que o INSS não pode se eximir da obrigação de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos para fins de consignação em folha.

3. CONCLUSÃO

A jurisprudência acima referenciada, à toda evidência, perfilha a tese de que a autorização deve ser dada diretamente à autarquia previdenciária, como *conditio sine qua non* para o início dos descontos, ou na instituição financeira na qual os beneficiários recebam seus benefícios, para fins de retenção dos valores referentes ao pagamento mensal, tudo na forma do art. 6º da Lei n. 10.820/03. Abordando especificamente a sistemática da IN n. 28/2008, do INSS, trago à colação didático julgado



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO O EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Ação ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a restituição de valor descontado de seu benefício para repasse à instituição bancária na qual teria sido efetuado empréstimo por meio de consignação.

(...)

5. O art. 6º, caput, da Lei n. 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei n. 10.953/04) assim dispõe: "Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS".

6. A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulamentação contida na Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008.

7. A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei n. 10.820/03 dispõe que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)". A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/ PRES nº 28/ 2008 (que revogou a IN INSS/DC n. 121/ 05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição "autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS / Dataprev e repasse desse valor em data posterior". **Nesse caso, o desconto na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, A AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EMITIDA PELO TITULAR DO BENEFÍCIO DEVE SER COLHIDA PELO PRÓPRIO INSS, PORQUE A LEI ASSIM PREVÊ.** É nessa situação que se enquadra o caso sub judice.

8. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei n. 10.820/03 prevê que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato". Essa parte da norma legal trata da **situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo.** Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN n. INSS/PRES n. 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo "a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício". **Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário.** Eis o que dispõe o art. 4º, § 5º, da IN INSS/DC n. 121/05: "Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela **modalidade de retenção**, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil". Da mesma forma, o art. 36 da IN INSS/PRES n. 28/2008: "Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário". O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso.

9. É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente pelo banco, sem intervenção do **INSS**, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, **quando o INSS se incumbe de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização.**

10. Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto n. 4.862/2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que "o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício". A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário.

11. As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, "em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras" (art. 33 da IN INSS/PRES n. 28/ 2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada.

12. O INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira. **A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual.** Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa subscrito pelo aposentado ou pensionista.

13. O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários.

14. A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1.228.224, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/ 05/ 2011) Do voto do relator do recurso especial, extrai-se o seguinte trecho: "Cingem-se os autos à condenação do INSS por danos morais e materiais por descontos indevidos no benefício de aposentadoria da ora recorrida decorrentes de



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

falsificação de contrato de empréstimo consignado. No ticia-se nos autos que a autora da ação foi abordada por representante comercial da SUPERCREDE que lhe entregou panfleto oferecendo empréstimo. A recorrida preencheu e assinou o que supostamente seria uma ficha cadastral, mas não autorizou a consignação. No entanto, valores foram descontados do seu benefício de aposentadoria (fl. 165). A sentença constatou que os contratos e as autorizações de consignação estavam assinados em branco e que a co-ré, Sul Financeira, confessou a responsabilidade pelos descontos indevidos (fl. 167). O Tribunal a quo entendeu haver responsabilidade também do Instituto de Seguridade Social – **INSS**, uma vez que os descontos no benefício previdenciário foram deferidos com base em formulários e contratos assinados pela autora, mas não continham o preenchimento de qualquer dos demais campos. **E** mais, aduz não existir sequer prova de que algum documento foi apresentado à autarquia (fl. 168). Pelos fatos narrados, observa-se a configuração de uma relação jurídica triangular entre as partes envolvidas, uma vez que a autora é beneficiária da previdência social, e ludibriada pela financeira, assinou contrato de empréstimo consignado que seria descontado em seu benefício. Como relatado, o INSS afirmou não possuir nenhum documento referente ao empréstimo consignado, mas, mesmo assim, autorizou os descontos no benefício da recorrida. Consta-se uma grande desídia por parte da autarquia em atuar com a diligência necessária para proteger os direitos de seus segurados. Sendo o instituto o responsável por gerir as aposentadorias do Estado, cabia a ele se precaver. No entanto, sua conduta foi totalmente omissiva, fazendo surgir sua responsabilidade na relação. Assim, tomando o conceito de legitimidade passiva ad causam como qualidade para estar em juízo como demandado em virtude da causa de pedir narrada na inicial e da relação de causalidade entre ela e o sujeito passivo, o INSS caracteriza-se como ré. Correto o acórdão recorrido neste ponto. Quanto à condenação da autarquia em danos morais, o Tribunal de origem consignou (fls. 206-207): Portanto, como bem ressaltou o ilustre representante do MPF nesta Corte, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, "restou patente a inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes e a desídia da autarquia federal em averbar o falso contrato e mesmo após ser alertada pela autora, não suspender os descontos, condutas ensejadoras de reprimenda para reparar o dano causado e inibir futuros casos, mormente, in casu, tratar-se de pessoa idosa com dificuldade de comunicação e morar longe das sedes das rés." (grifo no original) No processo em tela, o ilícito ficou caracterizado pelos descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da autora, através de contrato de empréstimo consignado também indevido, porquanto o negócio jurídico subjacente era inexistente, bem como pela desídia da autarquia previdenciária na averbação do contrato falso e no cancelamento dos descontos das parcelas. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, comprovada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos – o dano, a negligência administrativa e o nex causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público –, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil de todos os prejuízos suportados, conforme bem decidiu o Tribunal a quo no caso concreto." 15. Deve, portanto, ser uniformizado o entendimento de que o INSS, em tese,



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação.

16. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Isso posto, nego provimento ao incidente de uniformização interposto pela Autarquia. É como voto. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU – Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

FEDERAL 05201270820074058300, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 22/8/2014 pág. 152/266.) (grifos acrescidos)

A TNU apreciou novamente a matéria em setembro de 2018 (tema 183) e, embora não tenha enfrentado diretamente a sistemática constante na IN n. 28/2008, firmou as seguintes teses:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Responsabilidade civil do INSS. Danos patrimoniais e morais. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. Adequação do acórdão impugnado à tese firmada. 1. As obrigações do INSS em contratos de mútuo, cujas prestações são descontadas em benefícios previdenciários, estão definidas no art. 6º, da Lei n. 10.820/03, com as alterações empreendidas pelas Leis ns. 10.953/04 e 13.172/15. Responsabilidade civil do INSS fundamentada na função de fomento da administração pública. 2. Embora o art. 6º, caput, da Lei n. 10.820/03, veicule regra, segundo a qual o **INSS** deva receber a autorização do titular do benefício previdenciário para que os descontos possam ocorrer, o que, por conseguinte, pressupõe que a autarquia deva proceder à conferência da veracidade dos dados informados no documento recebido, é certo que o §2º traça distinção quanto ao âmbito da responsabilidade do INSS se a instituição financeira credora é a mesma na qual o titular do benefício tem conta aberta para recebimento de seus proventos ou de sua pensão. Havendo distinção entre as instituições financeiras, cabe ao INSS fazer a retenção da quantia devida para posterior repasse ao credor do mútuo (inciso i), ao passo que a autarquia é apenas responsável pela manutenção do pagamento do benefício se houver coincidência entre o credor do mútuo e o banco que faz a entrega do valor do benefício ao seu titular (inciso ii). 3. A exoneração do dever de responsabilidade civil por meio de acordos de cooperação técnica ou normas infralegais, tais como as instruções normativas do INSS, é contrária ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

república de 1988). Entretanto, o escopo mais amplo do dever de fiscalização da autarquia nas hipóteses abarcadas pelo art. 6º, §2º, i, da lei n. 10.820/03, é fundamento jurídico suficiente para conferir-lhe responsabilidade civil subjetiva, caso seus agentes ajam de forma negligente, sem o adequado dever de cautela, na aferição da veracidade das informações necessárias para que se proceda à consignação do desconto no benefício pago. Precedentes do STJ. 4. Os riscos assumidos pelas instituições financeiras com vertem-se em maiores lucros, dos quais a administração pública não participa diretamente. A distribuição dos riscos e ganhos oriundos desses contratos embasa a convicção de que a responsabilidade do INSS deve ser subsidiária à das instituições financeiras, nos termos do art. 265, do Código Civil. 5. Teses firmadas: I – **O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;** II – **O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, caso demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários.** A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para determinar que a turma recursal de origem promova o juízo de adequação do acórdão impugnado às teses firmadas, nos termos da Questão de Ordem/TNU n. 20 (TNU, PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/ PE, Rel. juiz Federal Fábio César Oliveira, acórdão publicado em 18/9/2018).

De todo o exposto, é possível concluir que:

1) a jurisprudência amplamente majoritária, com fundamento no art. 6º, da Lei n. 10.820/03 exige que a autorização seja concedida diretamente ao INSS, quando a este couber a consignação no próprio benefício previdenciário, sob pena de responsabilidade subsidiária ou solidária da autarquia previdenciária;

2) nos casos em que a instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício previdenciário firmar contrato de empréstimo ou cartão de crédito com o titular do benefício, retendo, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal dos empréstimos e cartões de crédito (modalidade de retenção), o INSS não pode ser responsabilizado, salvo no que



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

concerne à verificação da margem consignável, visto que, na forma do art. 6º da Lei nº 10.520/02, a autorização é concedida à própria instituição financeira, não havendo qualquer dever de fiscalização do INSS.

A par das conclusões supra, **este Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Ceará propõe que o INSS aperfeiçoe a sistemática constante da Instrução Normativa n. 28/2008 (alterada pela IN n. 100/2018) para, dando cumprimento ao comando inserto no art. 6º da Lei n. 10.520/02, verifique, ainda que por meios eletrônicos, antes da efetivação do desconto, a existência da autorização específica para o contrato de empréstimos ou cartão de crédito, salvo quando concedidos sob a modalidade de retenção** (autorizada apenas quando a instituição financeira credora do contrato de empréstimo ou cartão de crédito for a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário), sendo certo que os contratos permanecerão arquivados junto às instituições financeiras credoras.

Assim agindo, a autarquia previdenciária, além de fomentar a redução da quantidade de contratos fraudulentos, evitará a sua própria responsabilização quando acionada judicialmente na Justiça Federal, tendo em vista que, caso obtida a aludida autorização, poderá ser excluída sua responsabilidade subsidiária ou solidária e as discussões quanto às cláusulas contratuais configurarão matéria alheia à autarquia previdenciária e de competência da Justiça Estadual, salvo quando se referir a contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Remetam-se cópias desta Nota Técnica para: a) Ministério Público Federal; b) Defensoria Pública da União; c) Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS; d) Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

CERTIDÃO

Certifico que a presente NOTA TÉCNICA foi submetida à votação virtual e seu texto aprovado, por unanimidade, pelo Centro Local de Inteligência da Justiça Federal no Ceará, que tem a seguinte composição:

Juiz Federal Substituto André Luiz Cavalcanti Silveira – **Coordenador**
Juíza Federal Substituta Heloisa Silva de Melo
Juiz Federal João Luís Nogueira Matias
Juiz Federal Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque
Juiz Federal Thiago Mesquita Teles de Carvalho
Servidor Antônio Carlos Marques
Servidor Carlos Sérgio Lopes Teixeira

O referido é verdade. Dou fé.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES
Secretário do Centro de Inteligência da SJCE
(Documento assinado digitalmente)